TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC- 04.600/14

Administrativo. Administração Indireta Municipal. Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento.

A C Ó R D Ã O AC1 – TC -00879/21

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Prestação de Contas**, relativa ao **exercício de 2013**, do **Instituto Municipal de Previdência de BELÉM DE BREJO DO CRUZ**, tendo por gestor o Sr°. Girley Jales Leão.

Esta **1ª Câmara,** na sessão de **12/06/17**, por meio do **Acórdão AC1 TC 01.119/17**, decidiu:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao **exercício de 2013**, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ, sob a responsabilidade do senhor Girley Jales Leão, atuando como gestor;
2. **APLICAR MULTA** individual ao senhor Girley Jales Leão, no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondendo a 42,84 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
3. **RECOMENDAR** à atual Direção do Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n° 4.320/64, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Belém de Brejo do Cruz.

Irresignado, o **Sr. Girley Jales Leão** interpôs o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, insurgindo-se contra as eivas remanescentes da instrução processual e pleiteando o afastamento da multa aplicada ou, alternativamente, a minoração de seu valor.

A **Auditoria**, ao examinar a peça recursal (fls. 942/948), concluiu que não houve apresentação de fato novo capaz de produzir modificação na decisão recorrida.

O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 951/954, pugnou pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na **íntegra** o **Acórdão AC1 TC 01119/17.**

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

No plano **preliminar**, o **Recurso** em exame reveste-se dos requisitos de admissibilidade, uma vez que manejado tempestivamente e por autoridade competente, merecendo ser **conhecido**.

Quanto ao **mérito**, todavia, a peça recursal **não trouxe elemento novo capaz de alterar os fundamentos da decisão recorrida**. O recorrente argumentou sobre as **seguintes eivas:**

1. Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R$1.836,00), bem como do montante registrado como "valores diversos" (R$9.780,30) em 2008 e registro incorreto do saldo das provisões matemáticas no final do exercício: A Unidade Técnica ressaltou a reprodução dos argumentos já apresentados por oportunidade da defesa e, especificamente à incorreção das provisões matemáticas, o próprio recorrente admite a falha, alegando apenas tratar-se de equívoco formal, destituído de dolo ou prejuízo ao erário;
2. Quanto às omissões para cobrança dos créditos devidos pela Prefeitura Municipal, alega o interessado não ter se esquivado do dever de cobrar e apresenta ofícios encaminhados ao Chefe do Poder Executivo no exercício de 2014, no sentido de pedir providências sobre o assunto. Faz menção, ainda, a julgamento anterior da Corte que dispensou a aplicação de multa em situação idêntica. O argumento não foi acolhido pela Auditoria.
3. Por fim, alega que não possui recursos para saldar a penalidade pecuniária imposta sem comprometer o sustento de sua família.

Do exame das razões recursais evidencia-se a fragilidade dos argumentos ali contidos, de sorte que **não há motivo para justificar qualquer reparo à decisão recorrida**. Parte das falhas foi até admitida pelo gestor e, relativamente aos ofícios de cobrança, seu envio ocorreu em exercício subseqüente ao analisado nestes autos.

Quanto à **redução de multa**, o pedido não se sustenta exatamente por não ter havido qualquer mudança no panorama processual. Cabe aqui sinalizar com a possibilidade, ainda à disposição do gestor, de requerer o parcelamento do valor, observados o prazo e condições descritas nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno.

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento ministerial e **voto** pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **NÃO PROVIMENTO,** mantendo **inalterados** todos os termos do **Acórdão AC1 TC 1.119/17**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão AC1 TC 1.119/17.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 22 de julho de 2021.

Assinado 22 de Julho de 2021 às 11:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2021 às 13:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO